SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826627 - ES (2024/0478823-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NICANOR ANGRA NETTO
ADVOGADO	:	LUCAS WILLIAN ALMEIDA RIPARDO - ES032395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A defesa alega que o Tribunal de origem enfrentou o artigo 156 do Código de Processo Penal, contrariando a aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento do artigo 156 do Código de Processo Penal, considerando que o Tribunal *a quo* não apreciou a alegada violação e se a condenação foi mantida sem prova do conhecimento do réu sobre a origem ilícita do veículo, invertendo o ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prequestionamento do artigo 156 do CPP não foi configurado, pois a matéria legal não foi expressamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.
4. A jurisprudência do STJ considera que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi comprovado nos autos.
5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O prequestionamento exige que a matéria legal tenha sido expressamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. 2. A posse injustificada da res inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem. 3. A revisão de entendimento advindo da origem que demanda reexame fático-probatório é vedada em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156.

Documento eletrônico VDA48166882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 9587f9fe-77c6-42cc-a8bb-97ed2f931f13

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.586.582/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.429.606/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48166882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 9587f9fe-77c6-42cc-a8bb-97ed2f931f13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826627 - ES (2024/0478823-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NICANOR ANGRA NETTO
ADVOGADO	:	LUCAS WILLIAN ALMEIDA RIPARDO - ES032395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. A defesa alega que o Tribunal de origem enfrentou o artigo 156 do Código de Processo Penal, contrariando a aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento do artigo 156 do Código de Processo Penal, considerando que o Tribunal *a quo* não apreciou a alegada violação e se a condenação foi mantida sem prova do conhecimento do réu sobre a origem ilícita do veículo, invertendo o ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prequestionamento do artigo 156 do CPP não foi configurado, pois a matéria legal não foi expressamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.

4. A jurisprudência do STJ considera que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi comprovado nos autos.

5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prequestionamento exige que a matéria legal tenha sido expressamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. 2. A posse injustificada da res inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem. 3. A revisão de entendimento advindo da origem que demanda reexame fático-probatório é vedada em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.586.582/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.429.606/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NICANOR ANGRA NETTO contra decisão monocrática proferida às fls. 921/931, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 936/946), a defesa alega que o Tribunal de origem enfrentou o artigo 156 do Código de Processo Penal, contrariando a aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Sustenta que a decisão do TJES foi abstrata e não enfrentou argumentos defensivos, violando a jurisprudência do STJ que exige fundamentação concreta. Argumenta que a condenação foi mantida sem prova do conhecimento do réu sobre a origem ilícita do veículo, invertendo o ônus probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o Recurso Especial seja conhecido e provido. Caso contrário, que o Agravo Regimental seja submetido a julgamento por órgão colegiado do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 921/931):

> *"Sobre a violação ao art. 156 do CPP, se verifica do acórdão impugnado que em momento algum este foi enfrentado, portanto, a Corte Regional não apreciou a alegada violação. Sendo que, em embargos de declaração, o recorrente não suscitou o prequestionamento do referido dispositivo (fls. 803/8005). Portanto, com relação a este ponto, a questão ora suscitada pela defesa carece do adequado e indispensável prequestionamento.*

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal) e 356 (suscitada" "[o] ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o), ambas do STF, tornando inviável, pois, orequisito do prequestionamento" conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto. Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio. 2. Ainda que apontada suposta violação de dispositivo de lei federal, a argumentação do apelo nobre centra-se na necessidade de apreciação da legislação local, providência vedada nos termos da Súmula 280 do STF. 3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 5. Hipótese em que a majoração dos honorários na origem para 12% sobre o valor da causa não se mostra desarrazoada. 6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF. 7. Ausente o cotejo analítico, não há o cumprimento dos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.902.013/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em ,12/9/2022 D Je de .)15/9/2022 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE DANO EM GRUPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inexiste contradição em se reconhecer a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, assentar que o art.*

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

416 do CC/2002 não está prequestionado, uma vez que os embargos de declaração na apelação nada suscitaram sobre essa norma. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.255.390/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em , D Je de 12/6/2023 .)19/6/2023 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta no decisum recorrido (fls. 183-184, e-STJ, grifei): "Em rigor, poderia até uma indevida inscrição em dívida ativa gerar episodicamente algum dano moral, mas esse dano deveria ser devidamente comprovado, uma vez não se trata de dano moral in re ipsa, como ocorre com a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de devedores. Tal prova, porém, não fez a parte autora, limitando-se a alegar que a indevida inscrição em dívida ativa constitui por si só dano moral indenizável". 2. Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Quanto à alegação de desrespeito aos arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o dispositivo legal e a tese jurídica respectiva não foram objeto de juízo de valor pelo acórdão hostilizado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF. 4. Ademais, a Corte local afirmou que a parte recorrente não fez prova do prejuízo. Concluir de forma diferente ao acórdão de origem acarreta revolvimento do acervo fático-probatório, impossível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.107.835/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022 , D Je de 13/12/2022.)

Quanto à alegação de violação aos artigos 489, § 1º e 619, do Código de Processo Penal, é de se ressaltar que o Tribunal fundamentou os motivos pelosa quo quais a autoria e materialidade dos delitos estariam devidamente comprovadas (797 /798):

A materialidade delitiva restou comprovada peloauto de apreensão de fl. 24, e laudo toxicológico às fls. 217/218, e laudo de balística de fls. 215/216. A autoria por suavez restou devidamente demonstrada nos autos, vejamos. O policial militar Fabiano Fanticelli Queiroz, em juízo,reconheceu o acusado e seu comparsa como sendo oselementos presos no dia dos fatos. Destacou ainda queparticipou das diligências, tendo conhecimento de que ainvestigação que ocasionou a prisão do acusado eradirecionada à descoberta da autoria de crimes relativos aroubo de automóveis. Extrai-se ainda da sentença, que areferida testemunha disse que ao visualizar o veículo FOX, o que mais lhe chamou atenção foi que os denunciadosingressaram nele correndo. Afirma que foi ate a residênciado denunciado Nicanor, tendo a sua irma autorizado aentrada e o pai do denunciado chegou logo após, acompanhando as buscas, sendo que as drogas

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

foramlocalizadas neste local. Narra que parte dos tabletesestavam embaixo de uma escada, outros no quarto ondeele dormia, além dos carregadores, dizendo ainda queoutros elementos foram abordados, mas nada queligassem eles ao roubo do veículo foi encontrado, apenasuma bucha de maconha e a quantia de R$ 100,00 (cem reais). Afirma ainda que a mulher que havia na casa dodenunciado se apresentou como irmã dele, tendo o paideles confirmado que a mulher era irmã do denunciado. Por sua vez, o policial militar Vinícius Nardi de Oliveira,afirma que a diligência realizada por ele foi mais voltadapara a casa do denunciado Luis Cláudio (corréu), sendoque outro colega ficou responsável pela diligência na casado denunciado Nicanor. Asseverou que na residência deLuiz Cláudio foram encontradas algumas buchas demaconha e munição, estando a droga do lado de fora dacasa do denunciado, atrás de um cano, em cima de umtanque, sendo uma área externa da casa que fazia partede seu terreno. Patente, portanto, que as provas oriundasdo depoimento prestado pelos policiais militares – quepossuem relevante valor probatório – demonstramclaramente que o acusado restou incursa no tipos penaisos quais restou condenado. A este respeito, como bemdestacou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer,Havendo demonstração de que o insurgente fazia uso doveículo apreendido consigo e com o Luís Cláudio, no qualinclusive buscou empreender fuga quando verificou apresença de policiais, sendo que em momento algumdemonstrou desconhecer a origem ilícita do referidoautomóvel, obrigação que possuía por força do art. 156, doCPP, a rejeição à imputação de receptação se mostrainfrutífera, devendo por isto ser rejeitada. Dessa forma, ainda que o recorrente negue o cometimento dos ilícitosdescritos pelo art. 33, da lei nº 11.343/06, art. 180, caput, do Código Penal, e art. 12, da lei nº 10.826/03, esta versãoé isolada e incoerente com os depoimentos colhidos, alémde outros elementos de convicção contidos nos autos,evidencia-se a total impossibilidade em fazer valer apalavra do apelante, nitidamente porque ecoa inverossímil. Ante todos os elementos descritos, que foram devidamentesopesados pelo douto julgador sentenciante, a conclusãoalcançada acolhendo a pretensão punitiva estatal semostra acertada, estando a sentença escorreita, de modoque o acolhimento do pleito absolutório se revela inviável.

Ademais, o STJ tem entendimento pacífico de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, mas que deve observar apenas as questões relevantes à sua resolução, como ocorreu no caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201 /1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte- se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. Sobre a ausência de dolo, a Corte de origem concluiu que o recorrente deliberadamente empregou os guardas municipais, de forma consciente e voluntária, para desempenharem atividades de segurança pessoal e proteção de sua propriedade rural por meio de um esquema de escalas na sua residência. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Constata-se a falta de prequestionamento quanto aos temas relacionados ao crime instantânea de efeitos permanentes e ao erro de proibição sobre a consciência da ilicitude, pois as matérias não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre os temas. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto. 4. A confissão não produziu efeitos sobre a pena, porque a reprimenda básica fora fixada no mínimo legal, consoante a Súmula 231/STJ. 5. Acerca da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , D Je20/2 /2024 de .)27/2/2024 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REESTRUTURAÇÃO DA LEI 11.344/2006. CRIAÇÃO DA CLASSE DE PROFESSOR ASSOCIADO ENTRE AS CLASSES DE PROFESSOR ADJUNTO E TITULAR. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. DISCUSSÃO DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão consiste em saber se é possível reconhecer o direito da parte recorrida, aposentados no cargo de Professor Adjunto IV, ao recebimento da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada com base na estrutura remuneratória existente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, e, consequentemente, condenar a Universidade a implementar o pagamento da verba com base na diferença entre as remunerações dos padrões das classes de Professor Titular e de Professor Adjunto, a despeito da reestruturação promovida pela Lei 11.344 /2006, na qual se acrescentou, entre as classes de Professor Adjunto e Titular, a classe de Professor Associado. 2. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Em relação à violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese jurídica respectiva. Constata-se, também, que não foi alegada a prescrição do fundo do direito na petição de Apelação da recorrente (fls. 513/518, e-STJ), nem nos Embargos de Declaração (fls. 586-597, e- STJ) interpostos contra o acórdão

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

recorrido. Ausente, assim, o requisito do prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 4. A Corte de origem, ao analisar o direito da parte recorrida à manutenção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990, revogado pela Lei 9.527/1997, diante das inovações promovidas pela Lei 11.344/2006, asseverou (fl. 575, e-STJ): "A sentença adotou o entendimento no sentido de que os proventos da inatividade obedecem às regras vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, a teor da Súmula nº 359 do STF, devendo ser assegurado aos professores que se aposentaram antes da vigência da Lei 9.527/97, ou que preencheram os requisitos para estas, o direito ao benefício previsto no art. 192 da Lei 8112 /91, sem a incidência da nova classe criada na carreira. (...) Tenho, contudo, entendimento em sentido contrário, o qual, registre-se, encontra amparo em manifestação do Supremo Tribunal Federal, pois referida Corte reformou a decisão antes referida da 2ª Seção desta Corte (EI 0002099-13.2009.404.7102), nos seguintes termos: (...) Contudo, alinho-me a posição majoritária da 2ª Seção deste Tribunal, ressalvando o ponto de vista pessoal no sentido de que, não caracterizada redução estipendial com a criação da classe de Professor Associado promovida pela Lei 11.344/06, não se cogita de direito adquirido à continuidade do pagamento da vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei 8.112/90, com base na diferença entre as remunerações de Professor Adjunto e de Professor Titular." 5. Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal a quo, sob enfoque eminentemente constitucional, com base no princípio do direito adquirido, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. 6. Além disso, para acolher a tese da recorrente de que não acarretou decréscimo salarial a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990, após a reestruturação da carreira do magistério superior promovida pela Lei 11.344 /2006, ser calculada com base no cargo de professor associado, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas no R Esp 1.561.536/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 20.10.2020; e no R Esp 1.731.336/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je de 30.4.2018. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no R Esp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em ,21/2/2022 D Je de 15/3/2022.)

Portanto, quanto a este ponto, o entendimento do Tribunal está ema quo consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ. Por fim, quanto à alegação de violação 180 do CP e 386 do CPP, cabe observar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do excerto transcrito acima, manteve a condenação por entender existentes provas suficientes a demonstrar que o recorrente teria praticado o delito de receptação. Nessas condições, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal, a quo para se concluir pela absolvição do recorrente, demandaria necessariamente o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes:

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO NO DELITO DO ART. 288, CAPUT, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO MEDIANTE FRAUDE PARA ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE VONTADE DE DESPOJAMENTO DO BEM. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE E REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática está autorizada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Código de Processo Civil, em seu art. 932. Além disso, a decisão sempre poderá ser levada a julgamento do Colegiado, por meio da interposição de agravo regimental, o que afasta qualquer vício suscitado pelo agravante. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, para caracterização do delito do art. 288, caput, do Código Penal, é necessário, além da reunião de três ou mais pessoas, que haja um vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes. No caso, o Tribunal de origem, com base em extenso acervo fático-probatório, demonstrou o vínculo associativo entre os agentes para cometer crimes patrimoniais, de forma que desconstituir esse entendimento demandaria ampla incursão nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A Corte de origem concluiu que as vítimas não tinham intenção de se despojarem definitivamente de seus bens, pois acreditavam que seus cartões seriam devolvidos às esferas de seus patrimônios. Destarte, ocorreu uma efetiva subtração, estando configurado o furto mediante fraude. Reformar a conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria necessário revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A posição adotada pelo Tribunal a quo se coaduna com a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a habitualidade e a reiteração delitivas impedem o reconhecimento do crime continuado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.429.606/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , D Je20/8/2024 de .)26/8/2024 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] TRÁFICO DE DROGAS. AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela suficiência dos elementos apresentados para sustentar a sentença condenatória. A desconstituição de tal entendimento depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, o que só pode ser feito com novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que não tem lugar em sede de recursos excepcionais, conforme o enunciado n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 616.522/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je 9/3/2018.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento."

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

Assim, se verifica que, no presente caso, se entendeu que não houve prequestionamento do artigo 156 do Código de Processo Penal porquanto o Tribunal *a quo* não apreciou a alegada violação. A mera menção ao referido artigo não supre o requisito do prequestionamento, o qual tampouco foi objeto de embargos de declaração. O prequestionamento, inclusive na forma implícita, exige que a matéria legal tenha sido expressamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso. Inclusive, a menção ao referido artigo no acórdão recorrido não decorreu de fundamentação do Relator, mas de mera menção a parecer da Procuradoria de Justiça.

Ademais, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi comprovado nos autos.

Com efeito, "*A apreensão do veículo na posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova. A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal*" (AREsp n. 2.586.582/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o agravante foi abordado em automóvel, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse e nem desconhecimento da origem ilegal do veículo.

O Tribunal também fundamentou adequadamente os motivos pelos quais a autoria e materialidade dos delitos estavam comprovadas. A materialidade foi demonstrada por meio de auto de apreensão, laudo toxicológico e laudo de balística. A autoria foi confirmada por depoimentos de policiais militares que participaram das diligências e reconheceram o acusado. A defesa do recorrente foi considerada isolada e incoerente com os depoimentos e outros elementos de convicção nos autos, tornando inviável o acolhimento do pleito absolutório.

Assim, se verificou que o entendimento do Tribunal está em consonância com a jurisprudência do STJ, esbarrando na Súmula n. 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência da Corte Superior. E ainda, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48166887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 13:52:43
Código de Controle do Documento: da0029e2-7cf7-435d-af80-0373ec2925bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0478823-0

AgRg no AREsp 2.826.627 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00166015020188080035

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NICANOR ANGRA NETTO
ADVOGADO	:	LUCAS WILLIAN ALMEIDA RIPARDO - ES032395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	LUIS CLAUDIO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NICANOR ANGRA NETTO
ADVOGADO	:	LUCAS WILLIAN ALMEIDA RIPARDO - ES032395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:26:32
Código de Controle do Documento: 4FAAFF46-3201-4A83-9452-8AB40A05C14A